

## **RESOLUÇÃO CFN N.º 222/99**

### **DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO NUTRICIONISTA EM EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS DE TERAPIAS NUTRICIONAIS (EMTN), PARA A PRÁTICA DE TERAPIAS NUTRICIONAIS ENTERAIS (TNE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980,

CONSIDERANDO o que estabelece as Resoluções CFN n.º 200/98 e 201/98,

CONSIDERANDO que as Terapias Nutricionais Enterais destinam-se a garantir o suprimento alimentar adequado e suficiente aos pacientes em tratamento,

CONSIDERANDO que as Terapias Nutricionais Enterais são procedimentos de relativa complexidade, por isso que exigem a participação de equipe multiprofissional para a sua prática,

CONSIDERANDO que os Nutricionistas são profissionais cuja atuação é indispensável nas Terapias Nutricionais Enterais, pelo que é obrigatória a sua participação nas equipes multiprofissionais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a participação de Nutricionistas nas equipes multiprofissionais, garantindo-se-lhes condições adequadas de trabalho, sobretudo em relação aos encargos assumidos e à disponibilidade de tempo que devem empregar na execução de seus trabalhos,

#### **R E S O L V E:**

ART. 1º - Compete privativamente aos Nutricionistas registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs) e em dia com suas obrigações pertinentes ao registro, a participação em Equipes Multiprofissionais de Terapia Nutricional (EMTN), organizadas para a prática de Terapia Nutricional Enteral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

a) Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN): o grupo de profissionais habilitados em ciências da saúde, possuidores de conhecimentos técnicos na área de Nutrição, da qual participe nutricionista, e que tenham recebido treinamento específico para a prática de Terapias Nutricionais Enterais;

b) Terapia Nutricional Enteral (TNE): o conjunto de procedimentos técnico-profissionais, privativos da EMTN, destinados a manter ou recuperar o estado de

higidez de paciente submetido a tratamento ou acompanhamento nutricional, em regime hospitalar ou ambulatorial.

ART. 2º - Aos nutricionistas participantes de EMTN incumbirá exercer, com exclusividade, as atividades próprias da ciência da Nutrição que sejam privativas do Nutricionista, e em conjunto com os demais participantes da Equipe, aquelas atividades comuns a todas as profissões envolvidas.

ART. 3º - Os estabelecimentos responsáveis pela prestação de tratamento e acompanhamento nutricional, na definição do número de EMTN e na fixação da quantidade de profissionais de cada especialidade que devam integrá-las, levarão em conta, no tocante à prestação de serviços pelos Nutricionistas os parâmetros fixados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, aos quais ficarão vinculados.

ART. 4º - Aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs) compete, mediante a expedição de atos próprios, fixar parâmetros qualitativos e quantitativos dos Nutricionistas que integrem as EMTN, para o que deverão observar, dentre outros critérios definidos no âmbito regional, os seguintes:

a) Os parâmetros numéricos serão fixados considerando-se as áreas de atuação e as atribuições principais e específicas do profissional da própria área e junto a EMTN, previstas na Resolução CFN nº 200, e os critérios qualitativos indicados na Resolução CFN nº 201, ambas de 08 de março de 1998.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas farão ampla divulgação, junto aos estabelecimentos prestadores de Terapia Nutricional Enteral, dos atos que baixarem para os fins do *caput* desta cláusula, e fiscalizarão o seu cumprimento na forma das Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e demais normas aplicáveis ao exercício e fiscalização da profissão de Nutricionista.

§ 2º - Ficam recepcionados os atos baixados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em data anterior à desta Resolução, desde que atendam aos seus requisitos e venham a ter a divulgação de que trata o § 1º deste Artigo.

ART. 5º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1999.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO  
Presidente do CFN  
CRN-7/005

VITÓRIA ELIZABETH S. BASTOS  
Secretária do CFN  
CRN-1/0376